



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13804.000409/96-92
Recurso nº : 13.723
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTONIO MAURO CIARDELLI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.359

IRPF - CORRECÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - O pedido de retificação da declaração de bens é cabível a qualquer época, antes de ser base de cálculo de imposto federal, desde que o contribuinte demonstre de forma inequívoca qual era o efetivo valor do imóvel na ocasião do preenchimento que se pretende alterar

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MAURO CIARDELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.000409/96-92
Acórdão nº : 102-43.359
Recurso nº : 13.723
Recorrente : ANTONIO MAURO CIARDELLI

RELATÓRIO

O Contribuinte supra identificado requereu a retificação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-base de 1994 solicitando alteração na sua declaração de bens no valor do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, adquirido por herança, juntando para tanto laudos de avaliação do mesmo.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de retificação por falta de amparo legal.

Não conformado apresentou o interessado nova solicitação de retificação de fls. 28/30 onde expõe suas explicações, pede orientação e anexa cópias de dois laudos de avaliação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.000409/96-92

Acórdão nº. : 102-43.359

V O T O

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

De fato, como bem decidiu a autoridade de primeira instância, a retificação da declaração de bens, desde que comprovado o erro de fato na ocasião de seu preenchimento é sempre cabível.

Ocorre que o contribuinte nestes autos não logrou demonstrar o erro na ocasião do preenchimento, de sorte que tal retificação fica sem nenhuma base legal.

O fato em si de o contribuinte pedir a retificação baseando-se em laudos posteriores a data do preenchimento, não tem o condão de demonstrar que o valor efetivamente informado na ocasião estivesse de fato equivocado.

O que este colegiado tem em inúmera e caudalosa jurisprudência administrativa é que, antes de estes valores servirem de base de cálculo para qualquer tributo federal, o contribuinte se dando conta de que informou pela primeira vez, ou na ocasião ou exercício em que foi convocado a atualizar o valor histórico de seus bens pelo valor de mercado, tenha comprovado que aquele valor, à época, foi feito de forma errônea.

De fato, seria necessário que o contribuinte anexa-se aos autos documentação idônea da época em que informou o valor do imóvel à DRF jurisdicionante,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13804.000409/96-92

Acórdão nº : 102-43.359

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida e a caudalosa jurisprudência administrativa do colegiado, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões – DF, em 25 de setembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni', written over a faint grid.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI